



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600133-84.2024.6.19.0043 (PJe) – NATIVIDADE – RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO

ADVOGADOS: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (OAB/RJ 142.414) E OUTROS

AGRAVADO: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO

ADVOGADOS: GENILTON GARCIA CASTILHO (OAB/RJ 100.500) E OUTROS

AGRAVADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – NACIONAL

ADVOGADOS: RICARDO MARTINS JUNIOR (OAB/DF 54.071-A) E OUTRO

DECISÃO

1. A Coligação Com a Força do Povo interpôs agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão pela qual, em juízo de reconsideração, dei provimento ao recurso especial para, reformando o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), deferir o registro de candidatura de Marcos Antônio da Silva Toledo, prefeito eleito no Município de Natividade/RJ nas Eleições 2024.

Explicita, em síntese, estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, ante a plausibilidade do direito invocado, com base nos seguintes fundamentos: (i) deficiência do agravo interno anteriormente apresentado pelo agravado, a atrair o enunciado n. 26 da Súmula do TSE; (ii) presença cumulativa dos requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da Lei Complementar n. 64/1990, nos termos do que assentado no acórdão regional e na condenação proferida pela Justiça Comum; e (iii) inexistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada.

Sustenta estar presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista a instabilidade político-administrativa instaurada na municipalidade, da qual decorrem o desprestígio à Justiça Eleitoral e a perplexidade do eleitorado, além de comprometer a segurança jurídica e a eficácia das políticas públicas de natureza continuada.

Afirma, quanto ao ponto, que, em razão do potencial restabelecimento do

acórdão recorrido, com o conseqüente indeferimento do registro, ocorrerão, ainda, pelo menos mais duas alternâncias no Executivo municipal, sendo uma com o retorno provisório do Presidente da Câmara Municipal e outra com a posse do candidato eleito em futura eleição suplementar.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, para que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, até o seu julgamento final pelo Plenário desta Corte Superior.

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pelo Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e, cumulativamente, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, verifico que a plausibilidade do pedido de reforma da decisão impugnada não restou demonstrada.

Com efeito, nos termos da decisão agravada, da análise mais apurada do acórdão proferido pela Justiça Comum no processo n. 000865-30.2011.8.19.0035, extrai-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) se limitou a manter a sentença de 1º grau, pela qual o ora agravado foi condenado como incurso tão somente no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, isto é, por violação aos princípios da Administração Pública, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não gera, por si só, a inelegibilidade do art. 1º, I, da LC n. 64/1990.

Pontuou-se, em particular, que outra não poderia ser a conclusão do órgão colegiado na Justiça Comum, uma vez que apenas os réus da Ação Civil Pública recorreram da sentença condenatória, quedando-se o Ministério Público Eleitoral inerte.

Consta, ainda, da decisão agravada que o TJRJ assentou que, “a partir da valoração das provas carreadas ao processo, não resta comprovado dolo, desonestidade ou má-fé dos réus, nem tampouco lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, sem embargo do descumprimento de norma legal”.

Desse modo, em análise perfunctória própria dos provimentos cautelares, não vislumbro nos autos elementos que indiquem a plausibilidade do direito alegado.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator